

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0000211-64.2016.8.26.0555 - 2016/002671**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de BO, OF, IP - 3485/2016 - DEL.SEC.SÃO CARLOS

Origem: PLANTÃO, 1738/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos,

369/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Réu: FLAVIO JOÃO DA SILVA e outro

Data da Audiência 21/03/2017

Réu Preso

FLS.

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de FLAVIO JOÃO DA SILVA e WAGNER JOÃO DA SILVA, realizada no dia 21 de março de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MÁRIO JOSÉ CORRÊA DE PAULA, DD. Promotor de Justica; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhados do Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas vítima e duas testemunhas arroladas pela acusação, sendo realizado o interrogatório dos acusados (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra FLAVIO JOÃO DA SILVA e WAGNER JOÃO DA SILVA pela prática de crime de furto qualificado. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão e laudo do instituto de criminalística. Apesar da negativa dos réus, Wagner reconheceu que estavam na posse da res furtiva. A justificativa para essa posse não foi comprovada. Os policiais militares hoje ouvidos informaram ter

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

visto ambos os réus saindo da construção ao lado da escola de informática furtada, sendo que os mesmos ao ver a viatura policial empreenderam fuga. No local do qual os réus saíram havia invasão do prédio subtraído, bem como ali estava escondida a res furtiva. Esses elementos são suficientes para afirmar a autoria. Diante disto, aguarda-se a procedência da ação, anotando-se que trata-se de furto duplamente qualificado. Considerando também os antecedentes dos réus, o regime inicial deve ser o fechado. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Os acusados foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do CP. É caso de improcedência da ação penal. Em juízo, tanto o acusado Flávio quanto Wagner negaram a autoria delitiva. Wagner negou a imputação de subtração da res furtiva, alegando que achara os computadores em uma caçamba de lixo. Flávio também apresentou a mesma negativa, aduzindo ainda que fora preso em uma praça, distante do local onde ocorreu a subtração. As provas colhidas sob o crivo do contraditório são insuficientes para demonstrar com certeza a autoria delitiva. Não há qualquer testemunha presencial acerca da subtração. Embora o estabelecimento comercial fosse dotado de sistema de monitoramento, segundo a vítima José no dia dos fatos não funcionou em razão da queda de energia. Impossível precisar o horário em que de fato a subtração ocorreu e consequentemente que os réus foram os efetivos responsáveis pelo ingresso na escola e apossamento dos computadores. Ainda que o acusado Wagner tenha mencionado em seu depoimento que estava em posse do computador porque o encontrara na caçamba, não há que se falar em inversão do ônus da prova, sendo esta exclusiva da acusação. Ressalte-se ainda que apesar dos policiais Adriano e Jeferson terem declarado que perseguiram os suspeitos, não souberam individualizar tal perseguição. O próprio policial Jeferson disse ainda ser um péssimo fisionomista. De toda forma, a prova é frágil e diante deste contexto a única solução é a absolvição dos acusados. Subsidiariamente, requer a defesa a fixação da pena no mínimo legal. O furto não chegou à consumação, uma vez que os acusados em nenhum momento tiveram para si a posse desvigiada da res furtiva. A construção que os acusados foram vistos pelos policiais era vizinha ao local do furto. Assim, deve incidir a causa de diminuição da pena prevista no artigo 14, § único do CP. No tocante ao regime inicial, diante da restituição da res furtiva à vítima e da ausência de violência ou grave ameaça na

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

prática delitiva, é cabível regime diverso do fechado. Todavia, em caso de entendimento diverso, verifica a defesa que os acusados estão presos desde o dia 04/11/2016, sendo de rigor a aplicação do artigo 387, § 2º, do CPP para fins de adequação do regime inicial. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. FLAVIO JOÃO DA SILVA e WAGNER JOÃO DA SILVA, qualificados, foram denunciados como incursos no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal. Os réus foram citados e ofereceram resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia e a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. **DECIDO**. Ambos os réus negaram ter praticado o furto, ao serem interrogados nesta audiência. Flávio alegou que estava distante do local do furto quando foi detido pela polícia. Todavia, Wagner disse que ele e seu irmão Flávio, de fato estavam em poder dos computadores, os quais teriam encontrado em um cesto de lixo. Os policiais ouvidos nesta data, sob o crivo do contraditório e das ampla defesa, declararam que viram ambos os réus saindo de uma construção localizada exatamente ao lado do estabelecimento-vítima, carregando os computadores os quais largaram quando perceberam a aproximação da polícia. Então, narram os policiais, os réus fugiram mas foram detidos. A vítima, ouvida nesta data, reconheceu os computadores apreendidos como sendo os que pertenciam à escola. Não existem motivos para duvidar das declarações dos policiais. O acusado Wagner admitiu a posse da res furtiva. Esta, foi reconhecida pela vítima. Assim, tenho como demonstrados os fatos narrados na denúncia cuja materialidade do arrombamento está demonstrada pelo laudo de fls. 295. O crime ocorreu na forma tentada, tendo em vista que os réus não tiveram a posse tranquila da res furtiva. Passo a fixar a pena. Para o corréu Wagner fixo a pena base em dois anos e três meses de reclusão e onze dias-multa, em razão do antecedente certificado às fls. 285. Considerando que o crime foi tentado e longo o iter percorrido, reduzo a pena de 1/3 perfazendo o total de um ano, cinco meses e dez dias de reclusão e seis dias-multa. Considerando que o antecedente teve o fim da execução respectiva em março de 2010, fixo o regime aberto para o início de cumprimento de pena e por idênticas razões com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por um ano, cinco meses e dez dias de

FLS.



Acusados:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

prestação de serviços à comunidade, e 10 dias-multa. Em razão do antecedente, deixo de conceder o sursis. Fixo o dia-multa no mínimo legal. Em razão da pena fixada, expeça-se alvará de soltura. O acusado Flávio é portador de maus antecedentes conforme fls. 235/237, fixo a pena-base em três anos de reclusão e quinze dias-multa. Tomo o antecedente de fls. 237, correspondente à execução nº 4, para fins de reincidência específica e aumento a pena de 1/4 perfazendo o total de três anos e nove meses de reclusão e dezoito dias-multa. Em razão da tentativa reduzo a pena de 1/3 perfazendo o total de dois anos e seis meses de reclusão e doze dias-multa. Devido aos maus antecedentes e à reincidência, devendo iniciar o cumprimento da pena no regime fechado não fazendo jus a qualquer outro benefício. Permanecem inalterados os elementos que ensejaram a prisão preventiva, não se aplicando o artigo 387, § 2º, do CPP. Recomende-se o réu Flávio na prisão onde se encontra. Fixo o dia-multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu FLAVIO JOÃO DA SILVA à pena de dois anos e seis meses de reclusão em regime fechado e doze dias-multa,no valor mínimo legal, e o réu WAGNER JOÃO DA SILVA à pena de um ano, cinco meses e dez dias de prestação de serviços à comunidade e dezesseis dias-multa, ambos por infração ao artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se". Pelos acusados foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Emerson Evandro Conti, Assistente Judiciário digitei e subscrevi. MM. Juiz: Promotor: Defensor Público: